



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000348954**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090237-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELISABETE FERREIRA DE CARVALHO, são agravados ITÁLIA VALERIA NORIS RIOS, CARMEN AURÉLIA NORIS, ANDERSON CARNEIRO NORIS e ANDRÉ CARNEIRO NORIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**JOÃO BATISTA VILHENA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ELISABETE FERREIRA DE CARVALHO

AGRAVADOS: ITÁLIA VALERIA NORIS RIOS, CARMEN AURÉLIA NORIS,  
ANDERSON CARNEIRO NORIS E ANDRÉ CARNEIRO NORIS

**VOTO nº 206.557**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA – CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À AGRAVANTE – Descabimento – Ausência de prova da alegada hipossuficiência – Recorrente, contudo, que demonstra não ter condições de recolher as custas processuais de uma única vez, na integralidade – Caso de permitir-se o parcelamento das custas devidas em 10 vezes, com início no mês de maio do corrente ano – Aplicação do § 6º, do art. 98, do CPC.

Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão copiada a fls. 14, que assim deliberou: "*Vistos. Não demonstrada a situação de necessidade, a qual não pode, no presente caso, ser presumida diante dos documentos juntados (fls. 322 a 352). É importante observar que, mesmo a ausência de indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois, como é evidente no caso concreto, a parte pode possuir fontes informais de rendimento ou reservas financeiras. Ademais, a questão é privada. Assim, indefiro-lhes os benefícios da justiça gratuita...A regra é a de pagamento dos tributos, sendo a isenção deles uma exceção. Recolha a parte autora as custas de distribuição da ação e despesa postal, no quinze dias, sob pena de extinção*".

Agrava a autora, sustentando não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Noticiou que é idosa, está desobrigada da entrega da declaração de imposto de renda, e que, desde sua demissão do emprego de cuidadora, do qual não recebeu suas verbas rescisórias, vem realizando trabalhos eventuais de diarista, auferindo renda média mensal de R\$ 2.000,00. Além disso, alega que seu saldo bancário é baixo, e seu nome está negativado junto ao Serasa, em razão de dívidas não pagas. Esclarece que seus filhos fazem uso de seu cartão de crédito, situação que justifica as entradas de valores para pagamento das faturas (fls. 332/347). Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, pugna pela concessão da justiça gratuita.

Não houve recolhimento de preparo.

## É O RELATÓRIO.

Tem razão em parte a agravante.

A regra para recolhimento de custas é que sejam pagas de uma única vez, e para aqueles que comprovem hipossuficiência absoluta se pode conceder o benefício da gratuidade tal como pretende ver a ela deferido a agravante.

Ocorre que, não há nos autos prova dessa hipossuficiência mais expressiva, pois demonstra a agravante intensa movimentação bancária, com várias transações *via pix*, alguma em valores consideráveis (fls. 322, 325, 327, 329), inclusive, percebe-se muitas transferências *via pix* da recorrente para ela mesma (fls. 323, valor R\$ 600,00; fls. 325, valor R\$ 754,00; fls. 328, valor R\$ 650,00).

Anote-se que não há nos autos qualquer comprovação de que os filhos da agravante fazem uso de seu cartão para compras a crédito, conforme alegado nas razões recursais.

Contudo, nesse patamar de ganhos, é razoável entender que não tem a recorrente capacidade de realizar o pagamento destas custas de uma única vez na sua integralidade.

Considerando, pois, esta situação, mantem-se o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à recorrente, porém, **CONCEDE-SE** àquela o parcelamento das custas devidas, na forma do quanto autoriza o § 6º, do art. 98, do Código de Processo Civil, **parcelamento este em 10 vezes**, que se iniciará no **dia 05 de maio de 2025**.

Nesses termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

**JOÃO BATISTA VILHENA**

**Relator**